Estado do Rio Grande do Sul
MUNICIPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: (54) 3520 7000
99700-010 Erechim – RS

Of. Exp. Câm. N.º 120/2016 Erechim, 07 de novembro de 2016.

Excelentíssimo Senhor,
Vereador LUCAS ROBERTO FARINA,
D.D. Presidente do Poder Legislativo,
Nesta Cidade.

Senhor Presidente:

Encaminhamos-lhe o Projeto de Lei n.º 103/2016, que Altera a Lei n.º 5.971/2015, que Institui o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do Município de Erechim e dá outras providências.

Na expectativa de que este seja acolhido, subscrevemo-nos com apreço e consideração.

Atenciosamente,

Paulo Alfredo Polis,
Prefeito Municipal.

PROJETO DE LEI N.º 103/2016

Altera a Lei n.º 5.971/2015, que Institui o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do Município de Erechim e dá outras providências.

Art. 1.º Fica alterado o Art. 26 da Lei n.º 5.971, de 17 de agosto de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 26. O Conselho reunir-se-á, em 02 (duas) sessões ordinárias mensais e, extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente ou a requerimento, de 3 (três) de seus membros, do Conselho Fiscal ou do Presidente da Unidade Gestora, sendo 3 (três) membros o número do quorum mínimo para a instalação do Conselho.

....." (NR)

Art. 2.º Fica alterado o Art. 27 da Lei n.º 5.971, de 17 de agosto de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 27. Os membros do Conselho de Administração se reunirão, minimamente, por duas vezes ao mês para o esgotamento da pauta e para o trato dos assuntos de sua competência, consoante estabelecido no Art. 28 desta Lei, além das matérias eventualmente apresentadas pelos demais Conselhos.

....." (NR)

Art. 3.º Fica alterado o Art. 28 da Lei n.º 5.971, de 17 de agosto de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 28. .....

.....

XII - dar ampla publicidade das atividades do conselho em relatórios semestrais; (NR)

.....

XV – receber, previamente, ciência das contratações de serviços de natureza continuada, independentemente do valor contratual.

Art. 4.º Fica alterado o Art. 28-E da Lei n.º 5.971, de 17 de agosto de 2015, que passa

a vigorar com a seguinte redação:

Art. 28-E. Os membros do Comitê de Investimentos se reunirão, minimamente, por duas vezes ao mês para o esgotamento da pauta e para o trato dos assuntos de sua competência, consoante estabelecido no Art. 28-C desta Lei, além das matérias eventualmente apresentadas pelos demais Conselhos.

.....” (NR)

Art. 5.º Fica alterado o Art. 30 da Lei n.º 5.971, de 17 de agosto de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 30. Os membros do Conselho Técnico se reunirão, minimamente, por duas vezes ao mês, para o esgotamento da pauta e para o trato dos assuntos de sua competência, consoante estabelecido no Art. 31 desta Lei, além das matérias eventualmente apresentadas pelos demais Conselhos e Junta Médica responsável pelas análises periciais nos pedidos de benefício.

.....” (NR)

Art. 6.º Fica alterado o Art. 33 da Lei n.º 5.971, de 17 de agosto de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33. Os membros do Conselho Fiscal se reunirão, minimamente, por duas vezes ao mês, para o esgotamento da pauta e para o trato dos assuntos de sua competência, consoante estabelecido no Art. 34 desta Lei, além das matérias eventualmente apresentadas pelos demais Conselhos.

.....

§ 9.º O Conselho Fiscal reunir-se-á em duas sessões ordinárias mensais e, extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente ou a requerimento, de 3 (três) de seus membros, do Conselho de Administração ou do Presidente da Unidade Gestora, sendo 3 (três) membros o número do quorum mínimo para a instalação do Conselho.” (NR)

Art. 7.º Fica alterado o Art. 34 da Lei n.º 5.971, de 17 de agosto de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 34. .....

.....

XIII - dar publicidade aos segurados, semestralmente, das atividades de fiscalização do Conselho Fiscal.” (NR)

.....” (NR)

Art. 8.º Fica alterado o Art. 40 da Lei n.º 5.971, de 17 de agosto de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 40. .....

.....

III – a contribuição previdenciária, de caráter compulsório, de todos os Órgãos e Poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações, na razão de 14,31%, a título de alíquota normal, incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos, em disponibilidade remunerada, inativos e pensionistas, nos termos dos incisos I e II com aplicação a partir de janeiro de 2017.

III – A. - adicionalmente à contribuição previdenciária patronal prevista no inciso III, todos os órgãos e poderes do Município, incluindo suas autarquias e fundações, a título de recuperação do passivo atuarial e financeiro contribuirão com alíquotas incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos, inativos e pensionistas nos termos do inciso I e II, na razão de 5,13% de 01/2017 a 12/2042.

....." (NR)

Art. 9.º Fica alterado o Art. 41 da Lei n.º 5.971, de 17 de agosto de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 41. .....

§ 1.º As alíquotas de responsabilidade do Município, previstas no art. 40, III, poderão ser revistas por lei conforme reavaliação atuarial anual.

....." (NR)

Art. 10. Fica alterado o Art. 81 da Lei n.º 5.971, de 17 de agosto de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 81. O abono anual será devido ao segurado ou dependente que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria, pensão por morte, auxílio-reclusão, auxílio-doença ou salário-maternidade pagos pelo Instituto Erechinense de Previdência - IEP.

....." (NR)

Art. 11. Fica alterado o ANEXO I da Lei n.º 5.971, de 17 de agosto de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"ANEXO I

CARGO: TÉCNICO PREVIDENCIÁRIO
VAGAS: 3
PROVIMENTO: CONCURSO PÚBLICO
IDADE MÍNIMA: 18 ANOS
ESCOLARIDADE: diploma de conclusão de curso de nível médio, devidamente registrado, fornecido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC).
HORÁRIO DE TRABALHO: 40 HORAS SEMANAIS
PADRÃO DE VENCIMENTOS: 16 (quadro de carreira dos servidores públicos)
DESCRIÇÃO SINTÉTICA:
- Orientação e atendimento aos usuários, de acordo com as diretrizes estabelecidas nos atos específicos;
- Instruir processos e cálculos previdenciários, de manutenção, de revisão de direitos, de recurso e proceder a protocolização de benefícios previdenciários pelos segurados;
- Atividades gerais de naturezas organizacionais, administrativas, tecnológicas, logísticas, patrimoniais, e outras inerentes as diversas áreas institucionais;
- Apoio nas tarefas administrativas, financeiras e contábeis das Diretorias do IEP." (NR)

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Erechim/RS, 07 de novembro de 2016.

Paulo Alfredo Polis,
Prefeito Municipal

J U S T I F I C A T I V A

1) Do contexto fático do regime próprio de previdência social - RPPS

A priori, impende registrar que as discussões atinentes ao regime próprio de previdência do Município de Erechim iniciaram de longa data. Registros encontrados junto ao SIME – Sindicato dos Municipários de Erechim, apontam para atas formalizadas desde o ano de 2000. Entendemos como natural o processo de maturação obtido nessas discussões. Afinal, o tema é complexo por demais.

Algumas peculiaridades são adstritas ao Município de Erechim, no campo dos servidores públicos. Com o advento da Constituição Federal de 1988, de plano, se iniciou a feitura de concursos públicos para o provimento dos cargos.

No entanto, apenas em 2002 surgiu o Estatuto dos Servidores – Lei 3.443/2002, passando ao regime estatutário. Até então, o regime jurídico de contribuição era o celetista.

A posteriori, em 31/12/2015 iniciou a vigência do regime próprio de previdência, vinculando todos os servidores efetivos. A partir de então, as contribuições previdenciárias, tanto dos servidores, como ente patronal, passaram a ser vertidas ao RPPS e não mais para o regime geral.

Inegável que os lapsos temporais demonstrados configuraram um desafio ainda maior nas tratativas de implementação do regime próprio. Na verdade, mesmo atualmente, no curso da concessão dos benefícios, eles representam e indicam para a tomada de decisões sem precedentes, muitas vezes, mesmo consultados Tribunal de Contas do Estado do RS e Secretaria da Previdência Social – Brasília.

Enfim, somadas as contribuições de cada gestor, à sua época, hoje temos a figura criada de um regime próprio de previdência social, conduzido pelo Instituto Erechinense de Previdência – IEP.

Para tanto, houve a defesa expressiva dos próprios servidores públicos, quando da feitura prévia de enquete para aprovação, no ano de 2015, em listagem percorrida nos

diversos setores da Prefeitura Municipal, cujo coeficiente favorável beirou 70% (setenta por cento).

Apenas para informação, registre-se que a criação de um regime próprio de previdência é fulcrada no artigo 40 da Constituição Federal de 1988, a saber: ***"Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.***

Escoimado nessa previsão constitucional, o STF decidiu, por meio da Ação Cautelar **AC 2740 SP**, Relator Ministro Ayres Brito, que o servidor público possui direito às regras de um regime próprio de previdência mesmo que não implementado pelo órgão público.

Preocupação sempre presente no tema dos regimes próprios de previdência, é aquela afeta aos exemplos negativos, que ruíram financeiramente. Nesse campo, traz-se a Nota Técnica MPS nº 03, de 03/03/2015 que relata um breve resumo histórico das origens dos déficits atuariais existentes nos Regimes Próprios de Previdência Social.

A maior parte dos déficits existentes nos RPPS, decorrem do período em que inexistiam regras gerais de organização e funcionamento, destinadas a disciplinar a criação e manutenção dos RPPS. Por essa razão, segundo a nota técnica, podem ser identificadas como características da grande maioria dos sistemas previdenciários municipais surgidos nesse período, tais como: **a) a ausência de estudo atuarial prévio; b) a definição de planos de custeio insuficientes para fazer frente as obrigações com o pagamento dos benefícios; c) o não repasse regular das contribuições devidas; d) o desvio de recursos previdenciários para utilização em outras finalidades.**

No aspecto abordado, urge registrar que o Município de Erechim e o Instituto Erechinense de Previdência - IEP não deram causa a nenhum dos fatores acima relatados. O cálculo atuarial foi elaborado, inicialmente, por duas empresas distintas. Feita a seleção, foi revisado por mais duas vezes. As alíquotas definidas traduzem a realidade matemática necessária à saúde financeira do IEP, sem qualquer subdimensionamento. O repasse regular das contribuições pelo Município tem ocorrido, regiamente, até o 5º dia útil do mês subsequente. Por fim, a utilização dos

recursos previdenciários mantém o exposto na Constituição Federal, na Lei 9.717/98 e na Lei Municipal, sendo efetuado, periodicamente, o envio das informações à Secretaria da Previdência Social em Brasília.

2) Ao Município – Das vantagens do RPPS

Vinculado ao regime geral, a título de previdência, contribuía o Município com cerca de 22,5% (vinte e dois, vírgula cinco por cento) sobre o total da folha de pagamento dos servidores efetivos.

Com o implemento do regime próprio, feito o cálculo atuarial, a alíquota se definiu em 19,44% - sendo: 15,38% normal mais 4,06% passivo atuarial. Essa redução de 3,06% acarreta economia direta na folha de pagamento, na ordem de 2 milhões de reais anuais.

Da atual composição, apenas 15,38% - alíquota normal reflete no percentual de despesa de folha de pagamento, sob os limites do TCE e STN (Secretaria Tesouro Nacional). O passivo de 4,06% não é refletido como despesa de pessoal.

Na vinculação com o regime geral, sempre existiria o risco de demandas judiciais sobre o Município para o complemento de aposentadorias acima do teto da previdência. Nesse caso, restariam custas judiciais e reflexos diretos na folha de pagamento, em especial, nos limites de percentuais do TCE e STN.

De acordo com as atuais regras de cálculo da previdência geral, o cálculo do benefício é o fator previdenciário multiplicado pela média aritmética simples dos 80% maiores salários de contribuição de todo o período contributivo após julho de 1994. Com esta nova fórmula de cálculo, certamente o valor do benefício pago pelo INSS será menor do que o valor do provento integral que o servidor irá receber por ocasião de sua inativação, ficando o município obrigado a complementar estes proventos.

3) Ao Servidor – Das vantagens do RPPS

Com o implemento do regime próprio de previdência, os servidores foram atendidos numa demanda histórica. Não ao acaso. A sua existência permite a extinção do fator

previdenciário, que muito penaliza o cálculo de aposentadoria por média junto ao regime geral – INSS.

Ademais, para aqueles servidores que ingressaram no serviço público até 31/12/2003, por força das emendas constitucionais está garantida a integralidade e a paridade. Isso significa uma garantia de receber como provento de aposentadoria a sua última remuneração, mesmo acima do teto da previdência geral. Na paridade, tais aposentados carregam para a sua vida de inatividade toda e qualquer vantagem que o servidor ativo receba do executivo municipal, seja no reajustamento de salário, reenquadramento de padrão, reforma de cargo, etc.

Para aqueles servidores cujo ingresso no serviço público foi posterior a 01/01/2004, o cálculo dos proventos de aposentadoria obedecerá à média aritmética simples dos 80% maiores salários de contribuição de todo o período contributivo após julho de 1994, com reajuste pelo índice INPC. **Contudo, gize-se, novamente, a ausência do fator previdenciário.**

Com a implementação do RPPS, os servidores e professores podem, também, incorporar na remuneração de ativo todas as parcelas citadas no artigo 234-A do regime jurídico. Como exemplo, traz-se as funções gratificadas, gratificações de serviço, adicionais de insalubridade, periculosidade, risco de vida, gratificações de ensino, difícil acesso, horas-atividade, dentre várias outras.

O cálculo de incorporação obedece, rigorosamente, ao tempo em que cada servidor recebeu a parcela, na fração de 1/35 avos para homem e 1/30 avos para mulher, 1/30 avos para professor e 1/25 avos para professora, sendo elaborado antes da abertura do processo de aposentação.

Nas atribuições do Instituto Erechinense de Previdência – IEP, existe a concessão de aposentadoria, auxílio-doença, cujo prazo seja superior a 15 (quinze) dias, salário-maternidade, salário-família, auxílio-reclusão e pensão por morte. No campo do auxílio-doença, o prazo médio de concessão do benefício tem durado cerca de 10 (dez) dias. A previdência geral – INSS, em suas concessões, demorava entre 60 (sessenta) e 90 (noventa) dias, lapso onde o servidor ficava sem receber sua remuneração.

No curso do RPPS, o montante repassado pelo Município, cerca de 2 milhões de reais mensais, é alocado em Erechim, junto ao Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal e Banrisul. Nas investidas dos Conselhos de Administração e Fiscal do IEP, além dos próprios servidores vinculados ao regime, ocorre a fiscalização permanente da utilização desses recursos, suas aplicações, rendimentos e despesas.

Nada obstante, como permanentes fiscalizadores do RPPS, citam-se os Conselhos de Administração e Fiscal do IEP, a Câmara de Vereadores, Tribunal de Contas do RS, Ministério Público, Secretaria da Previdência Social e Receita Federal.

Por derradeiro, da atual relação de servidores aposentados, cerca de 20% (vinte por cento) já possuía aposentadoria pelo regime geral – INSS, em períodos contributivos anteriores ao ingresso no Município. Portanto, não fosse a implementação do RPPS em Erechim, todos os anos de serviços prestados a partir do ingresso em concurso, para fins de aposentadoria, seriam completamente perdidos. Houve casos onde o servidor aposentado pelo IEP deteve 29 (vinte e nove) anos de contribuições vertidas, e não teria benefício algum, face a vedação legal de não poder acumular benefício junto ao INSS.

4) Do IEP – Breve Prestação de Contas – De 31/12/2015 a 24/10/2016

a) 41 aposentadorias concedidas;
b) 07 processos de aposentadoria em curso – previsão de saída para 60 dias;
c) 01 aposentadoria por invalidez – em tramitação;
d) 85 processos de auxílio-doença concedidos – acima de 15 dias;
e) 41 processos de salário-maternidade concedidos;
f) 30 pagamentos de salário-família em janeiro; 26 pagamentos em fevereiro; 01 pagamento em abril; 01 pagamento em maio;
g) 01 processo de pensão por morte;
h) Nenhum processo de auxílio-reclusão;
i) R$ 16,2 milhões de reais em caixa;
j) R$ 1,5 milhão de despesas – somados os benefícios concedidos, salários e encargos dos diretores.
k) R$ 570.000,00 de taxa de administração em sobra – montante economizado no custeio administrativo/estrutural do Instituto.

5) Do projeto de lei – Alterações propostas

O presente Projeto de Lei visa alterar a Lei n.º 5.971/2015, que Institui o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do Município de Erechim e dá outras providências.

Uma vez decorridos 10 (dez) meses, praticamente, de funcionamento das atividades do Instituto Erechinense de Previdência - IEP, algumas adequações de ordem legal se mostram necessárias.

No que tange às reuniões dos Conselhos de Administração, Fiscal, Técnico e do Comitê de Investimentos, fica como obrigatória a realização de duas sessões ordinárias mensais, além da possibilidade de ocorrer demais encontros extraordinários. O procedimento de reuniões ficará uniforme para todos os Conselhos.

No que alude à apresentação dos relatórios periódicos de atividades da parte dos Conselhos de Administração e Fiscal, também se procede com a uniformização do prazo, sendo de 06 (seis) meses para tanto.

No que refere às fontes de financiamento do plano de custeio do IEP, preconiza a Lei Federal n.º 9.717/1998 – Dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências, que:

> Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:
> I - realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios

A própria Lei 5.971/2015, em seu artigo 41, torna obrigatória a revisão anual do plano de custeio. Portanto, a teor dos dispositivos legais, é imperioso que o IEP realize, anualmente, avaliação atuarial para a organização e revisão do plano de custeio dos benefícios. É o que se propõe, também, no presente projeto de lei, onde a alíquota normal de

contribuição dos Órgãos e Poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações passa para 14,31%, incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos, em disponibilidade remunerada, inativos e pensionistas, com aplicação a partir de janeiro de 2017.

A título de contribuição adicional, visando recuperar o passivo atuarial e financeiro, os Órgãos referidos acima passam a contribuir com 5,13% incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos, inativos e pensionistas, de 01/2017 a 12/2042.

Impende registrar, que o passivo atuarial é composto, na sua gênese, pelo cálculo das prováveis pensões por morte a serem pagas aos dependentes dos servidores e também pela compensação previdenciária para com o INSS – regime geral, a qual, por suas regras federais, muitas vezes gera o retorno a menor de valores.

No mais, como reforço, destaca-se que quando vinculado ao regime geral de previdência, o Município de Erechim, enquanto empregador, vertia contribuições mensais na ordem aproximada de 22,5% sobre o total das remunerações de sua folha de pagamento. A partir de 31/12/2015, com a vigência do RPPS, somadas as contribuições normal e adicional pelo passivo atuarial, chega-se a 19,44%. Essa redução de 3,06% significa dispêndio mensal a menor com a folha de pagamento dos servidores, acarretando economia direta aos cofres públicos na ordem de 2 milhões de reais anuais.

Denota-se que esse total de 19,44% - correspondido como alíquota de contribuição patronal mensal, restou mantido mesmo após a revisão do cálculo atuarial. Fora alterada apenas a sua composição. Na prática, o montante mensal repassado pelo Município ao IEP não sofrerá alteração, a partir de janeiro de 2017. Ademais, fica esclarecido que as alterações do plano de custeio somente serão processadas por lei. Em anexo, remetemos o novo cálculo atuarial.

No que versa ao pagamento do abono anual, fica incluído o salário-maternidade dentro do rol de benefícios contemplados.

Por fim, na figura do Anexo I da Lei são trazidos os cargos permanentes do IEP, onde na descrição sintética do Técnico Previdenciário resta incluído o "apoio nas tarefas administrativas, financeiras e contábeis das Diretorias do IEP".

Pelos motivos expostos, encaminhamos-lhes o presente projeto para apreciação e deliberação por parte dos nobres Vereadores.

Prefeitura Municipal de Erechim/RS, 07 de novembro de 2016.

Paulo Alfredo Polis,
Prefeito Municipal